



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012233-59.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante OLGA DE MESQUITA FERNANDE, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1012233-59.2024.8.26.0361/50000

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargante: OLGA DE MESQUITA FERNANDES

Embargado: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Voto n. 32.950

Embargos de declaração. Plano de saúde. Portabilidade para nova apólice, sem período de carência. Sentença de procedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral, que foi arbitrada. Alegação de omissão quanto aos dispositivos legais mencionados e à situação de agravamento do quadro de saúde da paciente em razão da negativa de portabilidade, a impactar no valor da indenização. Vício inexistente. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 350/359) que deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargada para reduzir o valor da indenização por dano moral. Sustenta a embargante que omisso o acórdão a respeito do agravamento do quadro de saúde em razão da negativa de portabilidade, ocasionando dificuldades na internação para cirurgia emergencial e consequente impacto no valor da indenização. Afirma a omissão do *decisum* quanto à manifestação expressa sobre os artigos “6º, VI, e 14 do CDC; 186 e 927 do CC; e 1º, III, da CF/88” e requer o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da parte, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Nota-se que o *decisum* expressamente enfrentou a tese de agravamento do quadro de saúde da autora, circunstância que justificou mesmo o arbitramento de indenização por dano moral, certo que o mero descumprimento contratual, caso não se constatasse o desproporcional abalo à paciente, por si só não ensejaria a reparação arbitrada. Confira-se:

*“Por isso mesmo, inclusive como levado ao texto do **Enunciado 159 do CEJ**, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar o que Anderson Schreiber chama de demandas frívolas. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, banais, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (in **Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190**). Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida de relações.*

Na hipótese dos autos, a apelada, que conta atualmente com 84 anos de idade (fls. 33), sofreu queda da

própria altura, apresentando fratura de quadril e necessitando de tratamento cirúrgico, sofrendo entraves para a cobertura da internação de emergência (fls. 175/184 da origem). Assim, evidente o abalo experimentado na migração de plano, de tal modo a ponto de provocar o abalo aventado.

*A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer preventiva (in **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44**). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (in **I fondamenti del diritto dei “torts”. Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53**).*

*Porém, mesmo assim, a indenização não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas. (cf. **Anderson Schreiber, Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190**).*

Assim, atentando-se à dupla função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte

de indevido enriquecimento, é o caso de reduzir a indenização de R\$ 30.000,00 a R\$10.000,00, adequado às especificidades do presente caso e a hipótese análogas de recusa ou retardo à cobertura
(destaques acrescidos)

Enfim, por tudo isso, vê-se que as questões postas pela embargante foram objeto de expressa e coerente apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

No mais, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgador, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. De outro lado, a este também se impõe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a esta exigência, repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, pela desnecessidade daquela remissão, vale consultar: **STJ, AgRg n. 572.737/RS, AgRg no REsp n. 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl n. 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY

relator